



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RE nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7986 - EX
(2023/0050354-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ROBSON DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
VIVIAN CRISTINA COLLENGUI CAMELO - DF024991
BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
MARIO ROSSI VALE - SP322847
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANDERSON BARROS LUNA DA SILVA - SP353037
ANA LUIZA CARVALHO DA CUNHA - DF070315
RECORRIDO : GOVERNO DA ITÁLIA
INTERES. : UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES-UBM - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA - RJ233268
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016
MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 660 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 1.030, I, A, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL REQUERIDA POR ESTADO ESTRANGEIRO. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DE DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME

DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que recebeu a seguinte ementa (fls. 883-884):

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO *BIS IN IDEM* NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO.

I - Preenchidos os requisitos legais e regimentais, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, impõe-se a homologação da decisão estrangeira com a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro.

II - A transferência da execução de pena não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF, pois não há entrega de brasileiro nato condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país.

III - A Lei n. 13.445/2017, em seu art. 100, autoriza a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, a fim de evitar, com isso, a impunidade de brasileiros natos condenados no exterior, não sujeitos à extradição.

IV - O disposto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de norma de cooperação internacional em matéria penal. Precedentes do STF e STJ (HDE 2.093/PT, relator Ministro João Otávio de Noronha, 17/5/2019.)

V - O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro.

VI - A Lei n. 13.445/2017, ao permitir a transferência de cumprimento de pena, representa uma maior efetividade dos

princípios da razoável duração do processo, evitando a incidência do *bis in idem* internacional.

VII - Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente. **Cumprimento imediato da condenação.**

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 1.118-1.1132).

A parte recorrente sustenta a ocorrência de violação dos arts. 5º, *caput*, XL, XLIII, LI e LIV, da Constituição Federal e afirma que a matéria em discussão seria dotada de repercussão geral.

Alega que não é possível brasileiro nato cumprir, em território nacional, condenação estrangeira, e que o STJ, de ofício, surpreendendo as partes, também declarou o crime hediondo, promovendo alteração indevida do édito condenatório original.

Argumenta que o cidadão brasileiro tem a garantia de submeter-se à jurisdição brasileira, ainda que o fato tido como criminoso tenha ocorrido fora do Estado nacional, e que é comum cidadãos brasileiros serem alvo de discriminação no exterior, o que tolhe a imparcialidade do julgamento italiano.

Assevera que a homologação do pedido de execução da pena ofende a irretroatividade da lei mais gravosa, uma vez que a Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), que autoriza a transferência da execução da pena em disposição de natureza penal material, é posterior aos fatos, ocorridos em 2013, estando caracterizada a *novatio legis in pejus*.

Pondera que, ao admitir a revisão dos termos da sanção imposta, mediante convolação do suposto crime, perpetrado no exterior, em hediondo, é de rigor uma nova dosimetria da pena, pois a pena mínima do crime da condenação é de 6 anos no Brasil, já na Itália é de 8 anos.

Afirma ser incompreensível o entendimento, perfilhado no acórdão dos embargos de declaração, de que deve ser o crime considerado hediondo para fins de progressão de regime, conforme a CF, e que, caso a parte entenda que as condições de execução de pena da Itália podem lhe ser mais favoráveis, que deveria postular a transferência de execução penal àquele país.

Diz que a CF não elenca o estupro como crime hediondo, e que, sendo uma condenação italiana, só poderia cogitar-se em privilégio se, comparando-se a sua situação à daquele que vai cumprir a pena da Justiça daquele país, e não com a de condenado pelo Judiciário brasileiro por crime praticado no Brasil.

Requer, assim, a admissão e o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.193).

Em petição superveniente, postula o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar a aplicação dos efeitos executórios decorrentes do regime jurídico próprio dos crimes hediondos, argumentando que os requisitos temporais para a progressão de regime e livramento condicional já estariam implementados desde 27/6/26 (fls. 1.215-1.219).

É o relatório.

2. O STF já definiu que a alegação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional.

No Tema n. 660, a Suprema Corte fixou a seguinte tese vinculante:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (ARE n. 748.371-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 6/6/2013, DJe de 1º/8/2013.)

Essa conclusão foi adotada sob o regime da repercussão geral e é de aplicação obrigatória, devendo os tribunais, ao analisar a viabilidade prévia dos recursos extraordinários, negar seguimento aos recursos que discutam questão à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal dependeria da análise de dispositivos da legislação infraconstitucional considerados na solução do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do mencionado Tema n. 660 do STF.

É o que se observa do seguinte trecho do julgado impugnado (fls. 896-923):

Não cabe ao Poder Judiciário brasileiro atuar como revisor das decisões proferidas pelo Poder Judiciário italiano.

Dessa forma, tendo em vista o integral e estrito cumprimento da lei pátria e observância das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com base no quanto já decidido, é de se indeferir a preliminar apontada.

[...]

Nesse procedimento, a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, I, i) está adstrita aos requisitos da homologação da sentença estrangeira, dentre eles, a participação do requerido, sob pena de nulidade.

Como cediço, a homologação de sentença estrangeira representa o reconhecimento pelo Poder Judiciário local de decisão proferida por Tribunal estrangeiro, cumpridos os requisitos legais, não se tratando, por óbvio, de novo julgamento do caso.

O procedimento em questão busca analisar, então, os requisitos formais, sem rediscussão do mérito da ação estrangeira:

[...]

O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro.

A sentença estrangeira deve cumprir os requisitos previstos nos arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ. Tratando-se de transferência de execução de pena também devem ser observados os requisitos previstos no art. 100 da Lei n. 13.445/2017.

[...]

Entendo que não há óbice constitucional ou legal para a homologação da transferência de execução da pena solicitada pela República da Itália.

A sentença penal condenatória foi confirmada pelo Tribunal Ordinário de Milão, que é a autoridade competente para processar e julgar a ação penal, conforme encaminhamento pelo Governo da Itália (fls. 14 e 46). Houve o trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 103).

O requerido não foi julgado à revelia na Itália, pelo contrário, estava representado por advogado constituído e foi regularmente citado (fl. 48).

A sentença proferida é eficaz no país em que foi proferida, conforme se extrai da Seção das Execuções Penais (fl. 103):

[...]

Acrescente-se que o pedido foi enviado por via diplomática (fl. 6) e encontra-se instruído com cópia da sentença homologanda e da respectiva tradução oficial (fls. 17/44 e 47/88).

Como bem pontuou o MPF, "constata-se que o condenado é nacional e reside no Brasil (fls. 182 e 222 e-STJ), a decisão estrangeira transitou em julgado (fls. 103 e-STJ), a duração da condenação a cumprir é de 9 (nove) anos de prisão (fls. 86 e 92 e-STJ)".

Além disso, os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (art. 213, c/c o art. 226, I, ambos do Código Penal). A penalidade de nove anos de reclusão imposta pela justiça italiana não destoia dos limites legais previstos na legislação penal brasileira.

Os demais requisitos para homologação foram impugnados pelo requerido e podem ser assim sintetizados: 1 - a inconstitucionalidade do pedido de homologação da "decisão condenatória penal para que seja executada no Brasil pena estabelecida no estrangeiro"; 2 - a inexistência de "tratado que permita a execução da pena"; 3 - a inaplicabilidade da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) "ao caso vertente, vez que na espécie busca-se a execução de sentença alienígena proferida em desfavor de brasileiro nato"; 4 - a "impossibilidade da Lei de Migração ser aplicada ao caso concreto, lastreado no inafastável princípio constitucional da irretroatividade da nova lei penal mais gravosa"; 5 - ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública; 6 - falhas no processo italiano, sendo nulo tal processo.

Passo a apreciar os argumentos separadamente.

[...]

A defesa entende que, "sendo vedada a extradição do brasileiro nato para se submeter a ação penal por imputação feita em Estado alienígena, por identidade de razões não se há de admitir que pena lá estabelecida seja simplesmente homologada e executada no Brasil". Alega-se que a proibição de extradição de brasileiro nato levaria à conclusão de proibição de execução de pena estrangeira ao mesmo brasileiro.

O argumento não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, a transferência de execução penal é instituto processual de cooperação internacional, previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e está positivado na Lei n. 13.445/2017.

Cuida de hipótese voltada à aplicação de pena privativa de liberdade, após seu regular reconhecimento por esta Corte, que for imposta no exterior a nossos nacionais ou a estrangeiros que aqui tenham residência habitual.

A Constituição Federal veda, de fato, a extradição de brasileiro nato, conforme o art. 5º, LI, o que não impede o deferimento do presente pedido de cooperação internacional, que trata de instituto diverso.

A homologação da sentença estrangeira italiana não consistirá na entrega de nacional brasileiro condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país. Isso representaria ofensa ao núcleo do direito fundamental previsto no art. 5º, LI, da Constituição Federal.

Como não é possível extraditar cidadão brasileiro nato, o próprio governo brasileiro admitiu o processamento do pedido de transferência de pena, formulado pelo Governo da Itália, pois, por

meio de tratados internacionais, a rede de proteção de cidadãos brasileiros foi fortalecida com a possibilidade de cumprimento de pena no seu próprio país, com isso, além da transferência de execução da pena, também se possibilita a própria transferência do preso que cumpre pena fora do território nacional.

Esse compromisso internacional incorpora instrumentos modernos de combate ao crime no plano internacional, não apenas limitados aos crimes transnacionais, como também aos crimes comuns praticados por brasileiros no exterior.

Quando a extradição não for cabível, impõe-se a incidência da transferência de execução de pena, justamente para que não haja impunidade decorrente da nacionalidade do indivíduo.

O instituto previsto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 apenas contempla de maneira expressa disposições que já constam em alguns tratados internacionais que o Brasil é signatário. Negar a transferência de pena do requerido pelo simples fato de se tratar de brasileiro nato pode acarretar consequências gravosas à relação internacional Brasil-Itália com resultados imprevisíveis em relação à execução futura dos tratados bilaterais entre os dois países.

Em síntese, não há inconstitucionalidade na transferência de execução de pena, porque não há violação do núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF. Pelo contrário, há um reforço do compromisso internacional do Brasil em adotar instrumentos de cooperação eficientes para assegurar a eficácia da jurisdição criminal.

Em segundo, relembro que a questão já foi objeto de enfrentamento nesta Corte, na AR n. 7.287/DF. Assim decidiu o eminente Ministro Herman Benjamin:

No que tange ao art. 100 da Lei 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, vejamos sua redação:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Já o art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal trata da extradição de brasileiro, sendo vedada, salvo a de naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

No ponto, **o argumento invocado pela parte requerente é de que, se vedada a extradição de brasileiro nato, também estaria vedada a transferência de execução de condenação penal.** O fundamento principal advém de controvérsia doutrinária, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal.

De toda forma, **trata-se de uma interpretação promovida pela parte requerente (em benefício próprio, obviamente), mas que não encontra respaldo no referido art. 100 da Lei de Migração. Em verdade, o que se busca é criar um requisito não previsto expressamente e, como se sabe, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.**

Noutras palavras, **se de fato fosse intenção do legislador estabelecer restrição adicional à transferência da execução penal, haveria disposição explícita nesse sentido.**

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 1º do Código Penal, que consagram a irretroatividade da lei penal, igualmente não procede a pretensão rescisória. Isso porque a transferência de um processo de execução penal não constitui, ao menos neste momento cognitivo, matéria tipicamente penal e, nesse caso, sujeita às regras próprias; trata-se, isto sim, de norma de caráter processual e, desse modo, aplicável às situações que se constituírem após sua vigência.

(AR n. 7.287, Ministro Herman Benjamin, DJe de 09/09/2022.)

Analizando sistematicamente a legislação, inafastável que, em sendo inviável a extradição, resta, então, a instauração de procedimento penal, no caso, de execução da pena, conforme requerido e previsto no artigo 6, 1, do Tratado de Extradição, que assim dispõe:

[...]

Tem-se, então que, diante da negativa de extradição de brasileiro nato, o compromisso internacional do Brasil com o Governo da Itália, já manifestado expressamente na fl. 757, é a transferência de execução de pena para que o nacional brasileiro cumpra a pena no território nacional.

Embora nominada "Lei de Migração", trata ela de diversos outros assuntos, como nacionalidade e cooperação internacional. Ao contrário do que diz a defesa, a mesma lei cuida de diversos temas que obviamente podem ser invocados por brasileiros natos, como a opção de nacionalidade, a proteção diplomática de brasileiros emigrantes e a vedação à extradição. A Lei n. 13.445/2017 aplica-se, portanto, também a brasileiros natos.

Conforme se observa do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, buscou-se possibilitar a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil.

Noutras palavras, a transferência em questão revela-se uma opção nas hipóteses de inviabilidade ou impossibilidade de extradição, garantindo que o sistema de cooperação internacional seja capaz de evitar a impunidade de condenados no exterior.

A questão do sujeito passivo surge apenas no parágrafo único do mesmo dispositivo, no qual se exige como requisito ser "o condenado em território estrangeiro" **nacional** ou ter "residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil".

A matéria já foi objeto de análise anteriormente.

Colhem-se decisões monocráticas da lavra do eminente Ministro Humberto Martins admitindo a transferência de execução da pena quando envolver brasileiro, vejamos a decisão na HDE n. 4.629/EX:

[...] No caso em tela, verifica-se que o condenado é nacional e tem residência no Brasil (fls. 56-57), a decisão estrangeira transitou em julgado (fl. 15), a duração da condenação a cumprir é de 12 anos de prisão efetiva (fl. 44), os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (arts. 157, 148, 213 e 171, do Código Penal) e há tratados firmado entre Brasil e Portugal, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 8.049/2013, além da promessa de reciprocidade. Desse modo, estão preenchidos os requisitos dos arts. 100 e 101 da Lei n. 13.445/17. Ante o exposto, homologo a sentença condenatória estrangeira.

[...]

No mesmo sentido a decisão do ilustre Ministro Herman Benjamin na AR n. 7.287/DF, já citada alhures:

No ponto, **o argumento invocado pela parte requerente é de que, se vedada a extradição de brasileiro nato, também estaria vedada a transferência de execução de condenação penal.** O fundamento principal advém de controvérsia doutrinária, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal.

De toda forma, **trata-se de uma interpretação promovida pela parte requerente (em benefício próprio, obviamente), mas que não encontra respaldo no referido art. 100 da Lei de Migração. Em verdade, o que se busca é criar um requisito não previsto expressamente e, como se sabe, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.**

Noutras palavras, **se de fato fosse intenção do legislador estabelecer restrição adicional à transferência da execução penal, haveria disposição explícita nesse sentido.**

[...]

Ademais, descabida a interpretação segundo a qual se aplicaria a transferência apenas nos casos em que cabível a extradição, pois praticamente seria letra morta na legislação. Naturalmente que o país requerente sempre daria preferência à extradição, relegando à inutilidade a previsão de transferência da execução.

De outro lado, esse modelo de solução alternativa está posto em diversos Tratados Internacionais (como as Convenções de Viena, Palermo e Mérida), nos quais há previsão expressa de transferência da execução sempre que a extradição for recusada pelo critério da nacionalidade, exatamente o caso presente.

[...]

Busca-se, como ficou patente, justamente a possibilidade de cumprimento da pena imposta a nacionais (e estrangeiros que aqui residam com habitualidade), e não, como tenta fazer crer a defesa, sua exclusão do âmbito de alcance.

Por último, destaca-se, ainda que a negativa em homologar a sentença estrangeira geraria a impossibilidade completa de nova persecução penal do requerido ROBSON DE SOUZA, na medida em que não poderá ser novamente processado e julgado pelo mesmo fato que resultou em sua condenação na Itália. Trata-se do instituto do *non bis in idem*, também contemplado no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, que assim dispõe: "Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente **poderá solicitar ou autorizar a transferência de**

execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*." [sem grifo no original].

A Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, ao interpretar os arts. 5º, 6º e 8º do Código Penal, assentou que a proibição da dupla incriminação também incide no âmbito internacional. Assim, no Brasil, não se admite que um cidadão seja novamente processado e julgado pelos mesmos fatos que resultaram em sua condenação definitiva no exterior. Vejamos o paradigma:

[...]

Portanto, a não homologação da sentença estrangeira terá o condão de deixar o requerido impune, pois não será julgado no Brasil e poderá permanecer em território nacional sem cumprir a pena imposta na Itália.

Defender que não se possa executar aqui pena imposta em processo estrangeiro, portanto, é o mesmo que defender a impunidade do requerido pelo crime praticado, o que não se pode admitir sob pena de violação dos deveres assumidos pelo Brasil no plano internacional.

De outro lado, se, por hipótese, fosse o requerido novamente aqui processado, condenado e cumprisse pena, seguiria ainda sujeito à pena imposta pela Justiça italiana, o que violaria, repita-se, o princípio do *non bis in idem*.

Com isso, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e a vedação da aplicação da cooperação internacional em caso de brasileiro nato.

[...]

O requerido sustentou que inexistente tratado que autorize a transferência de execução da pena.

O primeiro ponto a ser destacado é que compete ao Poder Executivo examinar a presença dos pressupostos formais de admissibilidade, conforme art. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e art. 283 do Decreto n. 9.199/2017.

Nesse sentido, destaco decisão da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha na HDE n. 2.039/PT ao assentar, com propriedade, que:

É importante pontuar a seguinte questão: diferentemente do que ocorre no processo de extradição, em que o Ministério da Justiça examina somente a documentação indispensável à instrução do procedimento (art. 7º da Portaria MJ n. 217/2018), na transferência de execução da pena, o legislador previu expressamente que a esse órgão cabe o exame do preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado de que o Brasil faça parte (arts. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e 281 do Decreto n. 9.199/2017). Dessa forma, fica patente a competência do aludido órgão para o exame dos pressupostos necessários ao deferimento da transferência. Por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça resta somente a análise dos requisitos relativos à homologação da sentença estrangeira.

A Autoridade Central da Lei de Migração, ao examinar o caso, considerou que estavam presentes os requisitos formais de admissibilidade e consignou expressamente a existência de tratado ou promessa de reciprocidade (fl. 5):

[...]

Logo, está assentada a presença do requisito legal da existência de tratado ou reciprocidade, conforme a análise feita pela Autoridade Central da Lei de Migração.

As alegações do requerido no tocante a inexistência de tratado ou promessa de reciprocidade não merecem prosperar.

Isso porque, o tratado de assistência mútua entre Brasil e Itália (MLAT Brasil/Itália de 1989, Decreto n. 862/1993) não proíbe a possibilidade, pois, como se sabe, o tratado em questão simplesmente não tem esse tema como seu objeto, portanto, não traz regras acerca dele. Como ali posto (art. 1º, 2), a cooperação compreende, "especialmente, a comunicação de atos judicial, o interrogatório de indiciados ou acusados, a coleta de provas, a transferência de presos para fins de prova, a informação dos antecedentes aos cidadãos da outras Parte".

Se é certo que o art. 1º, § 3º, do MLAT Brasil/Itália de 1989 previu que a "cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações", igualmente certo de que tal limitação restringe-se tão somente ao bojo desse mesmo tratado que, como se disse, não tem esse tema como seu objeto. Permanece possível a transferência da execução, desde que com base noutros tratados e promessa de reciprocidade.

Vários são os tratados bilaterais e multilaterais que formam o regime jurídico entre o Brasil e a Itália em matéria penal, como é o caso do citado MLAT ítalo-brasileiro de 1989 e o Tratado de Extradicação do mesmo ano, cujo art. 6.1 foi invocado pelo governo italiano para pedir ao Brasil a execução da sentença condenatória aqui tratada.

Diz o art. 6, 1, do Tratado de Extradicação (Decreto n. 863/1993), citado no pedido de homologação:

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradicação

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterão caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

A título exemplificativo, destaco ainda três tratados multilaterais entre Brasil e Itália que cuidam expressamente da transferência de execução penal:

Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes (Decreto 154/1991), ratificada pela Itália em 31/12/1990:

Art. 6º.10 - Se a extradicação solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5015/2004), ratificada pela Itália em 2/8/2006:

Art. 16.12 - Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

Convenção de Mérida sobre o Crime de Corrupção (Decreto 5687/2006), ratificada pela Itália em 5/10/2009:

Art. 44.13 - Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

Apesar dos tratados não versarem expressamente sobre o crime de estupro coletivo objeto da presente homologação, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, que prevê a interpretação extensiva e aplicação analógica, é possível a incidência no caso em apreço.

Daí decorre não ser possível desconsiderar o arcabouço jurídico que sustenta os compromissos internacionais entre Brasil e Itália, sem correr risco de gerar um conflito diplomático entre os dois países.

Além da questão da existência de tratado, destaca-se também que está presente a reciprocidade internacional de fato, na medida em que a Autoridade Central brasileira, diante da impossibilidade da extradição, sugeriu que fosse requerida a transferência de execução da pena, conforme nota verbal da embaixada da Itália (fl. 757).

Sequencialmente, o Governo do Brasil recebeu o pedido de cooperação internacional em matéria penal do Governo italiano e processou regularmente o pedido. Se não houvesse cooperação internacional de fato entre os dois países, não haveria encaminhamento da Nota Técnica n. 29/2323/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ ao Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, as tratativas internacionais competem exclusivamente ao Poder Executivo, nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal e, em matéria de homologação de sentença penal estrangeira, o próprio Ministério da Justiça fez o juízo de admissibilidade acerca da presença dos pressupostos formais, nos termos do art. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e art. 283 do Decreto n. 9.199/2017. Ou seja, o Poder Executivo já havia assentado a existência da reciprocidade internacional de fato ao encaminhar o presente feito ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 4/5).

Portanto, observa-se que a transferência de execução da pena faz parte do regime de cooperação internacional entre Brasil e Itália.

Conclui-se, dessa forma, que a análise feita pela Autoridade Central da Lei de Migração no tocante à existência de tratado internacional ou reciprocidade está adequada diante do regime jurídico bilateral entre o Brasil e a Itália.

[...]

O requerido sustentou que a aplicação da Lei n. 13.445/2017 ao caso concreto violaria o "princípio constitucional da irretroatividade da nova lei penal mais gravosa".

O argumento não subsiste ante a natureza jurídica da cooperação internacional.

O Egrégio Supremo Tribunal já decidiu que as normas sobre cooperação internacional em matéria penal não têm natureza criminal, o que permite a aplicação imediata conforme art. 6º da LINDB.

Com isso, a norma de cooperação internacional pode ser "imediatamente aplicável, seja em benefício, seja em prejuízo do extraditando" (STF, EXT 938, relator Ministro Ayres Britto, 3/3/2005. No mesmo sentido: STF, EXT 1.675, relator Ministro Alexandre de Moraes, 8/2/2022.)

Vejam-se também:

I. Extradução: lei ou tratado: aplicabilidade imediata. 1. As normas extradicionais, legais ou convencionais, não constituem lei penal, não incidindo, em consequência, a vedação constitucional de aplicação a fato anterior da legislação penal menos favorável.

II. Extradução executória: condenação à revelia na Itália: admissibilidade. 2. Independentemente da aplicabilidade ao caso da parte final do art. V do Tratado de Extradução entre o Brasil e a Itália, segundo o direito extradicionário brasileiro, não impede, por si só, a extraditação que o extraditando tenha sido condenado à revelia no Estado requerente

[...]

(EXT 864, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 29/8/2003.)

EXTRADIÇÃO. CONDENAÇÃO À PENA DE UM ANO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ABUSO DE CONFIANÇA, FALSIFICAÇÃO E USO DE CHEQUES FALSIFICADOS. SUPERVENIÊNCIA DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO QUE ESTABELECE IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DO PEDIDO, QUANDO O RESTANTE DA PENA A SER EXECUTADA É INFERIOR A DETERMINADO PERÍODO. Na linha da jurisprudência desta egrégia Corte, o Tratado de extraditação, superveniente ao pedido, é imediatamente aplicável, seja em benefício, seja em prejuízo do extraditando.

[...]

(STF, EXT 937, relator Ministro CARLOS BRITTO, DJe 1/7/2005)

Na mesma linha, foi a decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes, ao pontuar "que o art. 75 do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.964/19, representa norma de natureza processual penal, notadamente se debruçando acerca da execução da pena, sendo permitida sua aplicação imediata. Por essa razão, não se aplica, quanto à referida modificação, o princípio da irretroatividade da lei penal (art. 1º do CP e art. 5º, incisos XXXIX e XL, da CF/88)" (STF, EXT 1.645, 21/6/2021.)

O Superior Tribunal de Justiça já aplicou a Lei de Migração a fatos praticados anteriormente a sua vigência. Trata-se da HDE n. 2.093/PT, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. No caso, deferiu-se a transferência de execução da pena relativa a crimes cometidos no exterior, cujas decisões transitaram em julgado em 22/2/2010 e 13/4/2012. Tal decisão foi encampada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática do eminente Ministro Gilmar Mendes que assentou a validade dos títulos nos seguintes termos: "os títulos judiciais objeto deste processo foram efetivamente homologados pelo STJ, sendo plenamente exigíveis e exequíveis no país" (EXT 1.469).

Por conseguinte, as normas da Lei de Migração são aplicáveis ao presente pedido homologatório desde a data de entrada em vigor do referido diploma, tendo em vista a regra do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a incidir, na hipótese, o princípio do *tempus regit actum*, não da *novatio legis in pejus*, diferentemente do sustentado em contestação.

Portanto, como se observa, perfeitamente aplicável a Lei de Migração ao caso concreto.

DA APONTADA OFENSA À SOBERANIA NACIONAL

A alegação que a homologação da sentença estrangeira implica violação da soberania nacional não merece acolhimento.

Por certo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considerava que atentava contra a soberania nacional a homologação de sentença estrangeira que resultasse na aplicação da pena privativa de liberdade.

Isso porque, a redação do art. 9º do Código Penal é bastante clara ao dispor que:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

[...]

Com a edição do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, não há mais dúvida acerca da possibilidade da transferência da execução da pena, pois houve mitigação do princípio da territorialidade das penas previsto no art. 9º do Código Penal.

Como o novo instituto veda a propositura de nova ação penal sobre o mesmo fato no território nacional, assegurou-se maior efetividade da jurisdição criminal. Reconhece-se, assim, conforme jurisprudência mencionada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o princípio do *non bis in idem* no plano internacional.

A norma posterior representada pela Lei n. 13.445/2017, que disciplina a matéria, prevalece sobre a norma anterior prevista do Código Penal que apenas admitia a transferência de penas acessórias, por força do critério cronológico para resolução das antinomias.

Com o novo arcabouço jurídico, não é mais possível considerar que a homologação de sentença penal estrangeira implica ofensa

à soberania nacional, conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não se trata de sentença estrangeira referente a crime político ou de opinião.

Dessa forma, deixo de acolher a alegação do requerido.

DA MENCIONADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA

Da manifestação defensiva consta, ainda, a alegação de ofensa à ordem pública tendo em conta que "a carga probatória considerada para a incriminação do requerido resulta unicamente das interceptações telefônicas e ambientais levadas a efeito em desfavor dos então investigados" e que "tem-se como elemento chave para a homologação da sentença estrangeira a verificação se o meio de prova adotado obedeceu às exigências impostas pelo Estado brasileiro".

Sobre o ponto cabe destacar as alegações do requerido que indicam a violação da ordem pública:

[...]

Assim, sustenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ressalva a possibilidade de utilização de interceptação telefônica e ambiental, exigindo decisão fundamentada e prazo de duração, bem como a necessidade de o pedido estar instruído com as decisões judiciais que permitiram a interceptação telefônica. Alegou, ainda, que houve alteração de capitulação do fato sem que fosse reaberto prazo para a defesa.

O requerido pretende que seja reexaminado o conjunto probatório que justificou a prolação da sentença penal condenatória, sob dois aspectos: a juridicidade da interceptação telefônica e do procedimento criminal e a existência de outras provas que sugerem a atipicidade da conduta (fl. 555).

A respeito da alegação, esta Corte de Justiça já decidiu que a "homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, cabendo ao STJ tão somente o exercício do juízo de delibação, não podendo, portanto, adentrar no mérito da disputa original". (AgInt no ED na HDE 3.053, relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/9/2023.)

Não cabe a esta Corte verificar eventual injustiça da decisão, conforme assentado na HDE n. 586/EX, relator Ministro Raul Araújo, DJe 16/5/2022.

Também há precedente da minha relatoria no sentido de que não é cabível a rediscussão acerca do conjunto probatório que ensejou a condenação do requerido:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA
CONTESTADA. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO.
CHANCELA. TRÂMITE PELA AUTORIDADE CENTRAL
BRASILEIRA. DESNECESSIDADE. TRADUÇÃO OFICIAL.
PORTUGAL. IDIOMA OFICIAL. TRANSFERÊNCIA DA
EXECUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO
REGIMENTE. PENA ALTERNATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

I - A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

II - A chancela da autoridade consular brasileira ou a apostila é dispensada no caso, posto que os documentos que integram a inicial foram enviados diretamente pela autoridade central brasileira.

III - A tradução oficial é desnecessária se a decisão estrangeira tem origem em estado cujo idioma oficial é o português.

IV - As questões referentes ao reconhecimento da prescrição e à progressão do regime ou substituição da pena encerra matérias de mérito que devem ser suscitadas no momento processual oportuno, não devendo esta Corte delas conhecer.

V - Homologação deferida.

(HDE n. 2.891/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

No ponto, o Ministério Público Federal abordou a matéria com propriedade:

Nota-se que tais alegações reproduzem mera especulação sobre a falta de autorização judicial para as interceptações telefônicas e ambientais aludidas, não se podendo afirmar a materialidade da alegada situação processual sem que haja, nos presentes autos, um mínimo lastro probatório nesse sentido, o que, como já fundamentado, constitui ônus do próprio requerido, enquanto autor das assertivas.

Não obstante, a disciplina da colheita de provas aplicável ao presente caso é aquela prevista no ordenamento jurídico italiano, já que a instrução probatória, como instituto processual, encontra-se "inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país" (SEC n. 5.409/EX, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 25/4/2013, DJe de 2/5/2013).

Com efeito, por provarem fatos ocorridos em território italiano, as interceptações telefônicas e ambientais são regidas pelas leis da República da Itália quanto aos meios de produção, segundo o critério da *lex diligentiae* preconizado no art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Embora se reconheça que a homologação da decisão estrangeira exija o respeito à ordem pública brasileira, que encerra princípios caros à sociedade e incorporados ao ordenamento pátrio para a sobrevivência do Estado, não se mostra legítima a expectativa de que a sentença proferida pela Justiça italiana obedeça às mesmas regras brasileiras para a realização de atos processuais que importem na afetação de direitos individuais do acusado. Presume-se, portanto, a higidez da sentença homologanda à luz do ordenamento estrangeiro, de forma que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessária a comprovação de que as normas italianas para a interceptação e quebra de sigilo foram violadas, o que não foi demonstrado no presente processo.

O mesmo pode ser dito sobre a declaração, feita em contestação, de que a sentença homologanda, por ter alterado a tipificação jurídica da conduta do réu, deveria ter providenciado a abertura de novo prazo para defesa. Pelo critério de distribuição do ônus probatório já aludido alhures, caberia ao requerido demonstrar não somente que a lei processual penal italiana teria sido descumprida como também que a violação representasse prejuízo ao princípio

do contraditório de gravidade suficiente para atentar contra a ordem pública brasileira em caso de homologação da decisão.

Pelo tanto exposto, conclui-se que as questões pontuadas na impugnação ao pleito homologatório não constituem óbices ao acolhimento da pretensão deduzida pelo Estado requerente, cabendo, adiante, verificar o preenchimento dos requisitos legais pertinentes ao juízo de delibação sobre a demanda.

Não é possível declarar a nulidade da ação penal que tramitou na Itália por inobservância de normas da legislação penal e processual brasileira.

Nos tratados internacionais celebrados entre o Brasil e a Itália, não há norma que imponha o dever de o Poder Judiciário italiano aplicar as normas procedimentais brasileiras em processo que apura responsabilidade criminal de brasileiro.

Com razão o MPF quando afirma que "a disciplina da colheita de provas aplicável ao presente caso é aquela prevista no ordenamento jurídico italiano, já que a instrução probatória, como instituto processual, encontra-se "inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país" (SEC n. 5.409/EX, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe de 2/5/2013)".

Caberia ao próprio requerido, que estava assistido por advogado constituído, deduzir toda a matéria de defesa perante a justiça estrangeira.

A alegação genérica ora invocada não tem o condão de impedir a homologação da sentença penal estrangeira já que não compete ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar o mérito das decisões proferidas pela Justiça italiana.

[...]

Presentes os requisitos para a homologação da sentença estrangeira previstos nos arts. 963 e 964 do CPC, no art. 17 da LINDB e nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

A não homologação da sentença representaria grave descumprimento dos deveres assumidos internacionalmente pelo Brasil com o Governo da Itália, além de indiretamente deixar de efetivar os direitos fundamentais da vítima.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, voto pela homologação de sentença estrangeira, com a transferência da execução de pena imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro ROBSON DE SOUZA para cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro, equiparado ao art. 213, c/c o art. 226, I, ambos do Código Penal e art. 1º, V, da Lei n. 8.072/1990.

Tendo em vista a natureza hedionda do crime e a quantidade de pena imposta ao requerido, o início de seu cumprimento há de se dar no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Bem como, para o transcurso da execução, o juízo competente deve observar os regramentos atinentes à espécie, em especial os da Lei n. 8.072/1990.

Serão aplicáveis as normas da Lei n. 7.210/1984 - LEP para o cumprimento da transferência da execução de pena.

3. Quanto ao mais, a controvérsia cinge-se à questão de saber se a transferência de execução de pena requerida por Estado estrangeiro viola tratado, a norma constitucional que veda a extradição de brasileiro nato, a irretroatividade da lei penal mais gravosa e se seria possível conferir para fins de execução penal o tratamento de crime hediondo, estando o acórdão recorrido assim fundamentado (fls. 896-923):

Não cabe ao Poder Judiciário brasileiro atuar como revisor das decisões proferidas pelo Poder Judiciário italiano.

Dessa forma, tendo em vista o integral e estrito cumprimento da lei pátria e observância das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com base no quanto já decidido, é de se indeferir a preliminar apontada.

[...]

Nesse procedimento, a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, I, i) está adstrita aos requisitos da homologação da sentença estrangeira, dentre eles, a participação do requerido, sob pena de nulidade.

Como cediço, a homologação de sentença estrangeira representa o reconhecimento pelo Poder Judiciário local de decisão proferida por Tribunal estrangeiro, cumpridos os requisitos legais, não se tratando, por óbvio, de novo julgamento do caso.

O procedimento em questão busca analisar, então, os requisitos formais, sem rediscussão do mérito da ação estrangeira:

[...]

O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro.

A sentença estrangeira deve cumprir os requisitos previstos nos arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ. Tratando-se de transferência de execução de pena também devem ser observados os requisitos previstos no art. 100 da Lei n. 13.445/2017.

[...]

Entendo que não há óbice constitucional ou legal para a homologação da transferência de execução da pena solicitada pela República da Itália.

A sentença penal condenatória foi confirmada pelo Tribunal Ordinário de Milão, que é a autoridade competente para processar e julgar a ação penal, conforme encaminhamento pelo Governo da Itália (fls. 14 e 46). Houve o trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 103).

O requerido não foi julgado à revelia na Itália, pelo contrário, estava representado por advogado constituído e foi regularmente citado (fl. 48).

A sentença proferida é eficaz no país em que foi proferida, conforme se extrai da Seção das Execuções Penais (fl. 103):

[...]

Acrescente-se que o pedido foi enviado por via diplomática (fl. 6) e encontra-se instruído com cópia da sentença homologanda e da respectiva tradução oficial (fls. 17/44 e 47/88).

Como bem pontuou o MPF, "constata-se que o condenado é nacional e reside no Brasil (fls. 182 e 222 e-STJ), a decisão estrangeira transitou em julgado (fls. 103 e-STJ), a duração da condenação a cumprir é de 9 (nove) anos de prisão (fls. 86 e 92 e-STJ)".

Além disso, os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (art. 213, c/c o art. 226, I, ambos do Código Penal). A penalidade de nove anos de reclusão imposta pela justiça italiana não destoia dos limites legais previstos na legislação penal brasileira.

Os demais requisitos para homologação foram impugnados pelo requerido e podem ser assim sintetizados: 1 - a inconstitucionalidade do pedido de homologação da "decisão condenatória penal para que seja executada no Brasil pena estabelecida no estrangeiro"; 2 - a inexistência de "tratado que permita a execução da pena"; 3 - a inaplicabilidade da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) "ao caso vertente, vez que na espécie busca-se a execução de sentença alienígena proferida em desfavor de brasileiro nato"; 4 - a "impossibilidade da Lei de Migração ser aplicada ao caso concreto, lastreado no inafastável princípio constitucional da irretroatividade da nova lei penal mais gravosa"; 5 - ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública; 6 - falhas no processo italiano, sendo nulo tal processo.

Passo a apreciar os argumentos separadamente.

[...]

A defesa entende que, "sendo vedada a extradição do brasileiro nato para se submeter a ação penal por imputação feita em Estado alienígena, por identidade de razões não se há de admitir que pena lá estabelecida seja simplesmente homologada e executada no Brasil". Alega-se que a proibição de extradição de brasileiro nato levaria à conclusão de proibição de execução de pena estrangeira ao mesmo brasileiro.

O argumento não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, a transferência de execução penal é instituto processual de cooperação internacional, previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte e está positivado na Lei n. 13.445/2017.

Cuida de hipótese voltada à aplicação de pena privativa de liberdade, após seu regular reconhecimento por esta Corte, que for imposta no exterior a nossos nacionais ou a estrangeiros que aqui tenham residência habitual.

A Constituição Federal veda, de fato, a extradição de brasileiro nato, conforme o art. 5º, LI, o que não impede o deferimento do presente pedido de cooperação internacional, que trata de instituto diverso.

A homologação da sentença estrangeira italiana não consistirá na entrega de nacional brasileiro condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país. Isso representaria ofensa ao núcleo do direito fundamental previsto no art. 5º, LI, da Constituição Federal.

Como não é possível extraditar cidadão brasileiro nato, o próprio governo brasileiro admitiu o processamento do pedido de transferência de pena, formulado pelo Governo da Itália, pois, por meio de tratados internacionais, a rede de proteção de cidadãos brasileiros foi fortalecida com a possibilidade de cumprimento de pena no seu próprio país, com isso, além da transferência de execução da pena, também se possibilita a própria transferência do preso que cumpre pena fora do território nacional.

Esse compromisso internacional incorpora instrumentos modernos de combate ao crime no plano internacional, não apenas limitados aos crimes transnacionais, como também aos crimes comuns praticados por brasileiros no exterior.

Quando a extradição não for cabível, impõe-se a incidência da transferência de execução de pena, justamente para que não haja impunidade decorrente da nacionalidade do indivíduo.

O instituto previsto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 apenas contempla de maneira expressa disposições que já constam em alguns tratados internacionais que o Brasil é signatário. Negar a transferência de pena do requerido pelo simples fato de se tratar de brasileiro nato pode acarretar consequências gravosas à relação internacional Brasil-Itália com resultados imprevisíveis em relação à execução futura dos tratados bilaterais entre os dois países.

Em síntese, não há inconstitucionalidade na transferência de execução de pena, porque não há violação do núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF. Pelo contrário, há um reforço do compromisso internacional do Brasil em adotar instrumentos de cooperação eficientes para assegurar a eficácia da jurisdição criminal.

Em segundo, relembro que a questão já foi objeto de enfrentamento nesta Corte, na AR n. 7.287/DF. Assim decidiu o eminente Ministro Herman Benjamin:

No que tange ao art. 100 da Lei 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, vejamos sua redação:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Já o art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal trata da extradição de brasileiro, sendo vedada, salvo a de naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

No ponto, **o argumento invocado pela parte requerente é de que, se vedada a extradição de brasileiro nato, também estaria vedada a transferência de execução de condenação penal.** O fundamento principal advém de controvérsia doutrinária, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal.

De toda forma, **trata-se de uma interpretação promovida pela parte requerente (em benefício próprio, obviamente), mas que não encontra respaldo no referido art. 100 da Lei de Migração. Em verdade, o que se busca é criar um requisito não previsto**

expressamente e, como se sabe, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Noutras palavras, se de fato fosse intenção do legislador estabelecer restrição adicional à transferência da execução penal, haveria disposição explícita nesse sentido.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 1º do Código Penal, que consagram a irretroatividade da lei penal, igualmente não procede a pretensão rescisória. Isso porque a transferência de um processo de execução penal não constitui, ao menos neste momento cognitivo, matéria tipicamente penal e, nesse caso, sujeita às regras próprias; trata-se, isto sim, de norma de caráter processual e, desse modo, aplicável às situações que se constituírem após sua vigência.

(AR n. 7.287, Ministro Herman Benjamin, DJe de 09/09/2022.)

Analizando sistematicamente a legislação, inafastável que, em sendo inviável a extradição, resta, então, a instauração de procedimento penal, no caso, de execução da pena, conforme requerido e previsto no artigo 6, 1, do Tratado de Extradição, que assim dispõe:

[...]

Tem-se, então que, diante da negativa de extradição de brasileiro nato, o compromisso internacional do Brasil com o Governo da Itália, já manifestado expressamente na fl. 757, é a transferência de execução de pena para que o nacional brasileiro cumpra a pena no território nacional.

Embora nominada "Lei de Migração", trata ela de diversos outros assuntos, como nacionalidade e cooperação internacional. Ao contrário do que diz a defesa, a mesma lei cuida de diversos temas que obviamente podem ser invocados por brasileiros natos, como a opção de nacionalidade, a proteção diplomática de brasileiros emigrantes e a vedação à extradição. A Lei n. 13.445/2017 aplica-se, portanto, também a brasileiros natos.

Conforme se observa do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, buscou-se possibilitar a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil.

Noutras palavras, a transferência em questão revela-se uma opção nas hipóteses de inviabilidade ou impossibilidade de extradição, garantindo que o sistema de cooperação internacional seja capaz de evitar a impunidade de condenados no exterior.

A questão do sujeito passivo surge apenas no parágrafo único do mesmo dispositivo, no qual se exige como requisito ser "o condenado em território estrangeiro" **nacional** ou ter "residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil".

A matéria já foi objeto de análise anteriormente.

Colhem-se decisões monocráticas da lavra do eminente Ministro Humberto Martins admitindo a transferência de execução da pena quando envolver brasileiro, vejamos a decisão na HDE n. 4.629/EX:

[...] No caso em tela, verifica-se que o condenado é nacional e tem residência no Brasil (fls. 56-57), a decisão estrangeira transitou em julgado (fl. 15), a duração da condenação a cumprir é de 12 anos de prisão efetiva (fl.

44), os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (arts. 157, 148, 213 e 171, do Código Penal) e há tratados firmado entre Brasil e Portugal, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 8.049/2013, além da promessa de reciprocidade. Desse modo, estão preenchidos os requisitos dos arts. 100 e 101 da Lei n. 13.445/17. Ante o exposto, homologo a sentença condenatória estrangeira.

[...]

No mesmo sentido a decisão do ilustre Ministro Herman Benjamin na AR n. 7.287/DF, já citada alhures:

No ponto, **o argumento invocado pela parte requerente é de que, se vedada a extradição de brasileiro nato, também estaria vedada a transferência de execução de condenação penal.** O fundamento principal advém de controvérsia doutrinária, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal.

De toda forma, **trata-se de uma interpretação promovida pela parte requerente (em benefício próprio, obviamente), mas que não encontra respaldo no referido art. 100 da Lei de Migração. Em verdade, o que se busca é criar um requisito não previsto expressamente e, como se sabe, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.**

Noutras palavras, **se de fato fosse intenção do legislador estabelecer restrição adicional à transferência da execução penal, haveria disposição explícita nesse sentido.**

[...]

Ademais, descabida a interpretação segundo a qual se aplicaria a transferência apenas nos casos em que cabível a extradição, pois praticamente seria letra morta na legislação. Naturalmente que o país requerente sempre daria preferência à extradição, relegando à inutilidade a previsão de transferência da execução.

De outro lado, esse modelo de solução alternativa está posto em diversos Tratados Internacionais (como as Convenções de Viena, Palermo e Mérida), nos quais há previsão expressa de transferência da execução sempre que a extradição for recusada pelo critério da nacionalidade, exatamente o caso presente.

[...]

Busca-se, como ficou patente, justamente a possibilidade de cumprimento da pena imposta a nacionais (e estrangeiros que aqui residam com habitualidade), e não, como tenta fazer crer a defesa, sua exclusão do âmbito de alcance.

Por último, destaca-se, ainda que a negativa em homologar a sentença estrangeira geraria a impossibilidade completa de nova persecução penal do requerido ROBSON DE SOUZA, na medida em que não poderá ser novamente processado e julgado pelo mesmo fato que resultou em sua condenação na Itália. Trata-se do instituto do *non bis in idem*, também contemplado no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, que assim dispõe: "Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente **poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.**" [sem grifo no original].

A Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, ao

interpretar os arts. 5º, 6º e 8º do Código Penal, assentou que a proibição da dupla incriminação também incide no âmbito internacional. Assim, no Brasil, não se admite que um cidadão seja novamente processado e julgado pelos mesmos fatos que resultaram em sua condenação definitiva no exterior. Vejamos o paradigma:
[...]

Portanto, a não homologação da sentença estrangeira terá o condão de deixar o requerido impune, pois não será julgado no Brasil e poderá permanecer em território nacional sem cumprir a pena imposta na Itália.

Defender que não se possa executar aqui pena imposta em processo estrangeiro, portanto, é o mesmo que defender a impunidade do requerido pelo crime praticado, o que não se pode admitir sob pena de violação dos deveres assumidos pelo Brasil no plano internacional.

De outro lado, se, por hipótese, fosse o requerido novamente aqui processado, condenado e cumprisse pena, seguiria ainda sujeito à pena imposta pela Justiça italiana, o que violaria, repita-se, o princípio do *non bis in idem*.

Com isso, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e a vedação da aplicação da cooperação internacional em caso de brasileiro nato.

[...]

O requerido sustentou que inexistente tratado que autorize a transferência de execução da pena.

O primeiro ponto a ser destacado é que compete ao Poder Executivo examinar a presença dos pressupostos formais de admissibilidade, conforme art. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e art. 283 do Decreto n. 9.199/2017.

Nesse sentido, destaco decisão da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha na HDE n. 2.039/PT ao assentar, com propriedade, que:

É importante pontuar a seguinte questão: diferentemente do que ocorre no processo de extradição, em que o Ministério da Justiça examina somente a documentação indispensável à instrução do procedimento (art. 7º da Portaria MJ n. 217/2018), na transferência de execução da pena, o legislador previu expressamente que a esse órgão cabe o exame do preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado de que o Brasil faça parte (arts. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e 281 do Decreto n. 9.199/2017). Dessa forma, fica patente a competência do aludido órgão para o exame dos pressupostos necessários ao deferimento da transferência. Por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça resta somente a análise dos requisitos relativos à homologação da sentença estrangeira.

A Autoridade Central da Lei de Migração, ao examinar o caso, considerou que estavam presentes os requisitos formais de admissibilidade e consignou expressamente a existência de tratado ou promessa de reciprocidade (fl. 5):

[...]

Logo, está assentada a presença do requisito legal da existência de tratado ou reciprocidade, conforme a análise feita pela Autoridade Central da Lei de Migração.

As alegações do requerido no tocante a inexistência de tratado ou promessa de reciprocidade não merecem prosperar.

Isso porque, o tratado de assistência mútua entre Brasil e Itália (MLAT Brasil/Itália de 1989, Decreto n. 862/1993) não proíbe a possibilidade, pois, como se sabe, o tratado em questão simplesmente não tem esse tema como seu objeto, portanto, não traz regras acerca dele. Como ali posto (art. 1º, 2), a cooperação compreende, "especialmente, a comunicação de atos judicial, o interrogatório de indiciados ou acusados, a coleta de provas, a transferência de presos para fins de prova, a informação dos antecedentes aos cidadãos da outras Parte".

Se é certo que o art. 1º, § 3º, do MLAT Brasil/Itália de 1989 previu que a "cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações", igualmente certo de que tal limitação restringe-se tão somente ao bojo desse mesmo tratado que, como se disse, não tem esse tema como seu objeto. Permanece possível a transferência da execução, desde que com base noutros tratados e promessa de reciprocidade.

Vários são os tratados bilaterais e multilaterais que formam o regime jurídico entre o Brasil e a Itália em matéria penal, como é o caso do citado MLAT ítalo-brasileiro de 1989 e o Tratado de Extradução do mesmo ano, cujo art. 6.1 foi invocado pelo governo italiano para pedir ao Brasil a execução da sentença condenatória aqui tratada.

Diz o art. 6, 1, do Tratado de Extradução (Decreto n. 863/1993), citado no pedido de homologação:

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradução

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterão caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

A título exemplificativo, destaco ainda três tratados multilaterais entre Brasil e Itália que cuidam expressamente da transferência de execução penal:

Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes (Decreto 154/1991), ratificada pela Itália em 31/12/1990:

Art. 6º.10 - Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5015/2004), ratificada pela Itália em 2/8/2006:

Art. 16.12 - Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

Convenção de Mérida sobre o Crime de Corrupção (Decreto 5687/2006), ratificada pela Itália em 5/10/2009:

Art. 44.13 - Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

Apesar dos tratados não versarem expressamente sobre o crime de estupro coletivo objeto da presente homologação, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, que prevê a interpretação extensiva e aplicação analógica, é possível a incidência no caso em apreço.

Daí decorre não ser possível desconsiderar o arcabouço jurídico que sustenta os compromissos internacionais entre Brasil e Itália, sem correr risco de gerar um conflito diplomático entre os dois países.

Além da questão da existência de tratado, destaca-se também que está presente a reciprocidade internacional de fato, na medida em que a Autoridade Central brasileira, diante da impossibilidade da extradição, sugeriu que fosse requerida a transferência de execução da pena, conforme nota verbal da embaixada da Itália (fl. 757).

Sequencialmente, o Governo do Brasil recebeu o pedido de cooperação internacional em matéria penal do Governo italiano e processou regularmente o pedido. Se não houvesse cooperação internacional de fato entre os dois países, não haveria encaminhamento da Nota Técnica n. 29/2323/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ ao Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, as tratativas internacionais competem exclusivamente ao Poder Executivo, nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal e, em matéria de homologação de sentença penal estrangeira, o próprio Ministério da Justiça fez o juízo de admissibilidade acerca da presença dos pressupostos formais, nos termos do art. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e art. 283 do Decreto n. 9.199/2017. Ou seja, o Poder Executivo já havia assentado a existência da reciprocidade internacional de fato ao encaminhar o presente feito ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 4/5).

Portanto, observa-se que a transferência de execução da pena faz parte do regime de cooperação internacional entre Brasil e Itália.

Conclui-se, dessa forma, que a análise feita pela Autoridade Central da Lei de Migração no tocante à existência de tratado internacional ou reciprocidade está adequada diante do regime jurídico bilateral entre o Brasil e a Itália.

[...]

O requerido sustentou que a aplicação da Lei n. 13.445/2017 ao caso concreto violaria o "princípio constitucional da irretroatividade da nova lei penal mais gravosa".

O argumento não subsiste ante a natureza jurídica da cooperação internacional.

O Egrégio Supremo Tribunal já decidiu que as normas sobre cooperação internacional em matéria penal não têm natureza criminal, o que permite a aplicação imediata conforme art. 6º da LINDB.

Com isso, a norma de cooperação internacional pode ser "imediatamente aplicável, seja em benefício, seja em prejuízo do extraditando" (STF, EXT 938, relator Ministro Ayres Britto, 3/3/2005. No mesmo sentido: STF, EXT 1.675, relator Ministro Alexandre de Moraes, 8/2/2022.)

Vejam-se também:

I. Extradução: lei ou tratado: aplicabilidade imediata. 1. As normas extradicionais, legais ou convencionais, não constituem lei penal, não incidindo, em consequência, a vedação constitucional de aplicação a fato anterior da legislação penal menos favorável.

II. Extradução executória: condenação à revelia na Itália: admissibilidade. 2. Independentemente da aplicabilidade ao caso da parte final do art. V do Tratado de Extradução entre o Brasil e a Itália, segundo o direito extradicionário brasileiro, não impede, por si só, a extraditação que o extraditando tenha sido condenado à revelia no Estado requerente

[...]

(EXT 864, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 29/8/2003.)

EXTRADIÇÃO. CONDENAÇÃO À PENA DE UM ANO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ABUSO DE CONFIANÇA, FALSIFICAÇÃO E USO DE CHEQUES FALSIFICADOS. SUPERVENIÊNCIA DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO QUE ESTABELECE IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DO PEDIDO, QUANDO O RESTANTE DA PENA A SER EXECUTADA É INFERIOR A DETERMINADO PERÍODO. Na linha da jurisprudência desta egrégia Corte, o Tratado de extradição, superveniente ao pedido, é imediatamente aplicável, seja em benefício, seja em prejuízo do extraditando.

[...]

(STF, EXT 937, relator Ministro CARLOS BRITTO, DJe 1/7/2005)

Na mesma linha, foi a decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes, ao pontuar "que o art. 75 do Código Penal, na redação dada pela Lei 13.964/19, representa norma de natureza processual penal, notadamente se debruçando acerca da execução da pena, sendo permitida sua aplicação imediata. Por essa razão, não se aplica, quanto à referida modificação, o princípio da irretroatividade da lei penal (art. 1º do CP e art. 5º, incisos XXXIX e XL, da CF/88)" (STF, EXT 1.645, 21/6/2021.)

O Superior Tribunal de Justiça já aplicou a Lei de Migração a fatos praticados anteriormente a sua vigência. Trata-se da HDE n. 2.093/PT, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. No caso, deferiu-se a transferência de execução da pena relativa a crimes cometidos no exterior, cujas decisões transitaram em julgado em 22/2/2010 e 13/4/2012. Tal decisão foi encampada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática do eminente Ministro Gilmar Mendes que assentou a validade dos títulos nos seguintes termos: "os títulos judiciais objeto deste processo foram efetivamente homologados pelo STJ, sendo plenamente exigíveis e exequíveis no país" (EXT 1.469).

Por conseguinte, as normas da Lei de Migração são aplicáveis ao presente pedido homologatório desde a data de entrada em vigor do referido diploma, tendo em vista a regra do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a incidir, na hipótese, o princípio do *tempus regit actum*, não da *novatio legis in pejus*, diferentemente do sustentado em contestação.

Portanto, como se observa, perfeitamente aplicável a Lei de Migração ao caso concreto.

DA APONTADA OFENSA À SOBERANIA NACIONAL

A alegação que a homologação da sentença estrangeira implica violação da soberania nacional não merece acolhimento.

Por certo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considerava que atentava contra a soberania nacional a homologação de sentença estrangeira que resultasse na aplicação da pena privativa de liberdade.

Isso porque, a redação do art. 9º do Código Penal é bastante clara ao dispor que:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

[...]

Com a edição do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, não há mais dúvida acerca da possibilidade da transferência da execução da pena, pois houve mitigação do princípio da territorialidade das penas previsto no art. 9º do Código Penal.

Como o novo instituto veda a propositura de nova ação penal sobre o mesmo fato no território nacional, assegurou-se maior efetividade da jurisdição criminal. Reconhece-se, assim, conforme jurisprudência mencionada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o princípio do *non bis in idem* no plano internacional.

A norma posterior representada pela Lei n. 13.445/2017, que disciplina a matéria, prevalece sobre a norma anterior prevista do Código Penal que apenas admitia a transferência de penas acessórias, por força do critério cronológico para resolução das antinomias.

Com o novo arcabouço jurídico, não é mais possível considerar que a homologação de sentença penal estrangeira implica ofensa

à soberania nacional, conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não se trata de sentença estrangeira referente a crime político ou de opinião.

Dessa forma, deixo de acolher a alegação do requerido.

DA MENCIONADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA

Da manifestação defensiva consta, ainda, a alegação de ofensa à ordem pública tendo em conta que "a carga probatória considerada para a incriminação do requerido resulta unicamente das interceptações telefônicas e ambientais levadas a efeito em desfavor dos então investigados" e que "tem-se como elemento chave para a homologação da sentença estrangeira a verificação se o meio de prova adotado obedeceu às exigências impostas pelo Estado brasileiro".

Sobre o ponto cabe destacar as alegações do requerido que indicam a violação da ordem pública:

[...]

Assim, sustenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ressalva a possibilidade de utilização de interceptação telefônica e ambiental, exigindo decisão fundamentada e prazo de duração, bem como a necessidade de o pedido estar instruído com as decisões judiciais que permitiram a interceptação telefônica. Alegou, ainda, que houve alteração de capitulação do fato sem que fosse reaberto prazo para a defesa.

O requerido pretende que seja reexaminado o conjunto probatório que justificou a prolação da sentença penal condenatória, sob dois aspectos: a juridicidade da interceptação telefônica e do procedimento criminal e a existência de outras provas que sugerem a atipicidade da conduta (fl. 555).

A respeito da alegação, esta Corte de Justiça já decidiu que a "homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, cabendo ao STJ tão somente o exercício do juízo de delibação, não podendo, portanto, adentrar no mérito da disputa original". (AgInt no ED na HDE 3.053, relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/9/2023.)

Não cabe a esta Corte verificar eventual injustiça da decisão, conforme assentado na HDE n. 586/EX, relator Ministro Raul Araújo, DJe 16/5/2022.

Também há precedente da minha relatoria no sentido de que não é cabível a rediscussão acerca do conjunto probatório que ensejou a condenação do requerido:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA
CONTESTADA. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO.
CHANCELA. TRÂMITE PELA AUTORIDADE CENTRAL
BRASILEIRA. DESNECESSIDADE. TRADUÇÃO OFICIAL.
PORTUGAL. IDIOMA OFICIAL. TRANSFERÊNCIA DA
EXECUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO
REGIMENTE. PENA ALTERNATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

I - A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

II - A chancela da autoridade consular brasileira ou a apostila é dispensada no caso, posto que os documentos que integram a inicial foram enviados diretamente pela autoridade central brasileira.

III - A tradução oficial é desnecessária se a decisão estrangeira tem origem em estado cujo idioma oficial é o português.

IV - As questões referentes ao reconhecimento da prescrição e à progressão do regime ou substituição da pena encerra matérias de mérito que devem ser suscitadas no momento processual oportuno, não devendo esta Corte delas conhecer.

V - Homologação deferida.

(HDE n. 2.891/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

No ponto, o Ministério Público Federal abordou a matéria com propriedade:

Nota-se que tais alegações reproduzem mera especulação sobre a falta de autorização judicial para as interceptações telefônicas e ambientais aludidas, não se podendo afirmar a materialidade da alegada situação processual sem que haja, nos presentes autos, um mínimo lastro probatório nesse sentido, o que, como já fundamentado, constitui ônus do próprio requerido, enquanto autor das assertivas.

Não obstante, a disciplina da colheita de provas aplicável ao presente caso é aquela prevista no ordenamento jurídico italiano, já que a instrução probatória, como instituto processual, encontra-se "inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país" (SEC n. 5.409/EX, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 25/4/2013, DJe de 2/5/2013).

Com efeito, por provarem fatos ocorridos em território italiano, as interceptações telefônicas e ambientais são regidas pelas leis da República da Itália quanto aos meios de produção, segundo o critério da *lex diligentiae* preconizado no art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Embora se reconheça que a homologação da decisão estrangeira exija o respeito à ordem pública brasileira, que encerra princípios caros à sociedade e incorporados ao ordenamento pátrio para a sobrevivência do Estado, não se mostra legítima a expectativa de que a sentença proferida pela Justiça italiana obedeça às mesmas regras brasileiras para a realização de atos processuais que importem na afetação de direitos individuais do acusado. Presume-se, portanto, a higidez da sentença homologanda à luz do ordenamento estrangeiro, de forma que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessária a comprovação de que as normas italianas para a interceptação e quebra de sigilo foram violadas, o que não foi demonstrado no presente processo.

O mesmo pode ser dito sobre a declaração, feita em contestação, de que a sentença homologanda, por ter alterado a tipificação jurídica da conduta do réu, deveria ter providenciado a abertura de novo prazo para defesa. Pelo critério de distribuição do ônus probatório já aludido alhures, caberia ao requerido demonstrar não somente que a lei processual penal italiana teria sido descumprida como também que a violação representasse prejuízo ao princípio

do contraditório de gravidade suficiente para atentar contra a ordem pública brasileira em caso de homologação da decisão.

Pelo tanto exposto, conclui-se que as questões pontuadas na impugnação ao pleito homologatório não constituem óbices ao acolhimento da pretensão deduzida pelo Estado requerente, cabendo, adiante, verificar o preenchimento dos requisitos legais pertinentes ao juízo de delibação sobre a demanda.

Não é possível declarar a nulidade da ação penal que tramitou na Itália por inobservância de normas da legislação penal e processual brasileira.

Nos tratados internacionais celebrados entre o Brasil e a Itália, não há norma que imponha o dever de o Poder Judiciário italiano aplicar as normas procedimentais brasileiras em processo que apura responsabilidade criminal de brasileiro.

Com razão o MPF quando afirma que "a disciplina da colheita de provas aplicável ao presente caso é aquela prevista no ordenamento jurídico italiano, já que a instrução probatória, como instituto processual, encontra-se "inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país" (SEC n. 5.409/EX, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe de 2/5/2013)".

Caberia ao próprio requerido, que estava assistido por advogado constituído, deduzir toda a matéria de defesa perante a justiça estrangeira.

A alegação genérica ora invocada não tem o condão de impedir a homologação da sentença penal estrangeira já que não compete ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar o mérito das decisões proferidas pela Justiça italiana.

[...]

Presentes os requisitos para a homologação da sentença estrangeira previstos nos arts. 963 e 964 do CPC, no art. 17 da LINDB e nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

A não homologação da sentença representaria grave descumprimento dos deveres assumidos internacionalmente pelo Brasil com o Governo da Itália, além de indiretamente deixar de efetivar os direitos fundamentais da vítima.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, voto pela homologação de sentença estrangeira, com a transferência da execução de pena imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro ROBSON DE SOUZA para cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro, equiparado ao art. 213, c/c o art. 226, I, ambos do Código Penal e art. 1º, V, da Lei n. 8.072/1990.

Tendo em vista a natureza hedionda do crime e a quantidade de pena imposta ao requerido, o início de seu cumprimento há de se dar no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Bem como, para o transcurso da execução, o juízo competente deve observar os regramentos atinentes à espécie, em especial os da Lei n. 8.072/1990.

Serão aplicáveis as normas da Lei n. 7.210/1984 - LEP para o cumprimento da transferência da execução de pena.

O acórdão dos embargos de declaração, por seu turno, pontuou (fls. 1.126-1.132):

Cabe destacar, ainda, que é totalmente indevido o pretendido cotejo entre a pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça italiana e a legislação penal e processual penal brasileira.

Nos termos do art. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017, o Superior Tribunal de Justiça deverá homologar ou não o pedido de transferência de pena, sem nenhum juízo de valor acerca do mérito da decisão proferida pelo estado estrangeiro.

A sentença italiana transitou em julgado perante a jurisdição estrangeira e não cabe ao Poder Judiciário brasileiro atuar como revisor das decisões proferidas pelo Poder Judiciário italiano.

Ainda que fosse possível rediscutir a matéria no estrito âmbito de cognição dos embargos de declaração, registra-se que inexistente previsão legal ou constitucional que ampare a pretensão deduzida pelo embargante.

Pelo contrário, em se tratando de cooperação jurídica internacional em matéria de transferência da execução da pena, descabe ao Estado rejeitar a matéria à luz da sua legislação penal e processual, já que isso transcenderia a competência prevista nos arts. 100 a 102 da Lei n. 13.445/2017.

[...]

Em sede de memoriais, a defesa fez um aditamento aos embargos de declaração para suscitar contradição consubstanciada na impossibilidade de esta Corte aditar o título judicial estrangeiro ao conferir natureza hedionda ao ilícito.

Inicialmente, destaco que a defesa inova ao suscitar contradição do acórdão impugnado apenas em sede de memorial.

Nos embargos de declaração, a defesa alegou que a seguinte omissão deveria ser sanada:

Por fim, é preciso apontar que na legislação italiana o crime de estupro é comum e segue os mesmos critérios de progressão de regime que os demais. Não há correspondência com a legislação de crimes hediondos.

Dessa maneira, sem especial agravamento da pena por parte da legislação italiana, não se pode adotar aqui tratamento mais gravoso que o da sentença homologada. A lei de crimes hediondos não pode ser aplicada ao caso.

A homologação da decisão estrangeira não se compadece com a alteração da pena para pior, vale dizer, não se permite a reformatio in pejus (fl. 1058).

Ou seja, a defesa não invocou vício de contradição nos embargos de declaração de fls. 1.051-1.060.

Portanto, rechaço a tentativa de aditamento dos embargos de declaração por meio da distribuição de memorial que nem sequer consta nos autos.

Todavia, como a parte questionou o caráter hediondo do delito, passo a tecer algumas considerações a respeito.

A defesa alegou que a legislação italiana incorpora o conceito de crime hediondo, mas o estupro coletivo praticado não foi assim considerado pelo Estado estrangeiro, não cabendo ao Estado brasileiro interpretar o título judicial de forma diversa e mais gravosa ao condenado.

Sustentou, ainda, que como não cabe ao Poder Judiciário brasileiro revisar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário italiano, houve contradição ao acrescentar o caráter hediondo do delito.

Os argumentos não se sustentam.

O Superior Tribunal de Justiça, ao homologar a transferência de execução de pena, não realizou nenhum aditamento ao título executivo judicial, mas tão somente adequou a sentença estrangeira à ordem pública brasileira.

É cediço que, no âmbito da doutrina penal, é bastante controvertida a qualificação de um delito como hediondo, haja vista a ausência de critério técnico, sendo, a rigor, uma categoria jurídica alheia à dogmática penal. No plano internacional, muitos países desconhecem a qualificação de crime hediondo, mas é inerente a ordem pública brasileira por força da previsão expressa no art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Portanto, sem embargo da qualificada crítica doutrinária do prof. Alberto Silva Franco, dentre outros, a previsão no próprio texto constitucional impede que seja desconsiderada essa categoria jurídica na transferência de execução de pena prevista no art. 100 e ss da Lei n. 13.445/2017.

O legislador ordinário, dando concretude ao comando constitucional inserto no art. 5º, XLII, foi claro ao dispor que o crime de estupro, ainda que na forma simples, é hediondo, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.072/1990, vejamos:

[...]

E mais, busca, desarrazoada e inconstitucionalmente, conferir tratamento favorecido ao réu Robson de Souza.

Todo criminoso condenado pela prática de estupro simples no Brasil, durante a execução penal, observa o regime jurídico de progressão dos crimes hediondos, ao passo que o ora requerente, condenado pela prática de estupro coletivo, seria agraciado com a progressão de um crime simples.

[...]

O brasileiro que pratica o crime de estupro, seja na forma do caput do art. 213, seja nas formas qualificadas elencadas nos §§ 1º e 2º do art. 213, todos do Código Penal estão sujeitos ao tratamento jurídico-penal mais rigoroso por se tratar de crime hediondo, conforme art. 5º, XLIII, da constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 8.072/1990.

A tese da defesa pretende assegurar tratamento mais leniente ao brasileiro que praticou o estupro fora do território nacional. Esse garantismo monocolar hiperbólico pretende absurdamente criar a figura do estupro transnacional privilegiado!

A execução da pena imposta ao réu Robson de Souza não podem ser agregadas condições mais gravosas do que à execução de outro apenado no Brasil, mas também não se pode, apenas pelo fato do crime ter sido praticado na Itália, contra uma vítima de outra nacionalidade, garantir-lhe benefícios no âmbito da execução penal. Tal fato violaria frontalmente o princípio da isonomia, pois o colocaria em posição de absoluto benefício em relação a qualquer outro apenado pelo mesmo delito no Brasil.

Por se tratar de cooperação jurídica internacional, descabe qualquer tipo de favorecimento ao nacional que praticou crime hediondo fora do território e refugia-se aqui para se furtar à aplicação da lei penal.

Reitera-se, que o acolhimento da tese defensiva importará em criar, por via meramente interpretativa, a figura do estupro privilegiado em nosso país, com único propósito de favorecer os

brasileiros que vierem a praticar o estupro fora do território nacional.

Sob o prisma da vítima também não há qualquer justificativa constitucional, legal, lógica ou proporcional para admitir a figura do estupro privilegiado transnacional.

A homologação de transferência de execução de pena não pode contrariar a ordem pública brasileira, consubstanciada na observância ao art. 5º, XLIII, da constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 8.072/1990.

A legislação pátria não contempla a figura do estupro privilegiado transnacional, portanto, as alegações deduzidas pela defesa criariam uma figura penal e processual inexistente em nossa ordem jurídica.

Admitir-se que um estuprador brasileiro tenha tratamento penal mais favorecido viola as possibilidades exegéticas do intérprete, quebrando a isonomia entre os nacionais que incorrem em sanções pela prática do mesmo crime, portanto, inexistente lógica no acolhimento da tese defensiva.

[...]

Com essas digressões, considero que, no acórdão embargado, esta Corte homologou a transferência de execução de pena, à luz dos critérios formais estabelecidos pela Lei n. 13.445/2017 e pelo RISTJ, em atenção à ordem pública nacional, sem efetuar nenhum excesso ou acréscimo indevido à sentença penal condenatória estrangeira.

Por fim, registre-se que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal denegou o *Habeas Corpus* n. 239.162/DF e *Habeas Corpus* n. 239.238/DF impetrados pelo embargante.

Desse modo, a matéria ventilada depende do exame dos arts. 100 e 101 da Lei n. 13.445/2017, 5º, 6º, 8º, 9º e 33 do CP, 283 do Decreto n. 9.199/2017, 3º do CPP, art. 6, 1, do Tratado de Extradicação firmado entre os Estados brasileiro e italiano (Decreto n. 863/1993) e de todo o regramento da Lei n. 8.072/1990, expressamente evocado, motivo pelo qual eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria reflexa ou indireta, inviabilizando a admissão do recurso.

Ademais, para afastar os pressupostos fáticos adotados no julgamento do recurso, seria indispensável o reexame dos elementos de convicção existentes nos autos, o que não é permitido em recurso extraordinário, diante do óbice contido no enunciado 279 da Súmula da Suprema Corte: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Em caso semelhante, assim já decidiu o STF:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, está restrita ao âmbito infraconstitucional e à análise de fatos e provas. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada e a interpretação da legislação infraconstitucional, procedimentos vedados em recurso extraordinário. Não há falar, portanto, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1496450 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-03-2025 PUBLIC 13-03-2025)

Direito Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Homologação de Sentença Estrangeira. Cumprimento de Requisitos. Súmula 279/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que deferiu a homologação de sentença estrangeira. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual (Súmula 279/STF). IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1530248 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2025 PUBLIC 18-03-2025)

4. Por fim, o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que os requisitos temporais para a progressão de regime e livramento condicional já estariam implementados desde 27/6/26, não pode ser processado, uma vez que a matéria objeto da petição não se enquadra nas atribuições definidas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e delegadas à Vice-Presidência, as quais se limitam à apreciação das petições de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (art. 22, § 2º, I, a, do RISTJ).

De mais a mais, diante da negativa de seguimento e inadmissão do recurso extraordinário, o pleito de atribuição de efeito suspensivo fica prejudicado.

5. Ante o exposto, com amparo no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário, em relação à suscitada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, quanto às demais alegações, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, não o admito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente